



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 53/2021

Processo n. 31/21 – contratação de manutenção dos aparelhos de ar condicionado do Legislativo.

Em atenção ao inciso IX, do art. 29, da Resolução n. 03/13-CMV e parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93, o presente processo foi encaminhado para análise jurídica.

De início, vale destacar que a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, revogou a Lei n. 8.666/93, mas institui o prazo de dois anos para a entrada em vigor da revogação (art. 193, inciso II).

A nova Lei previu a possibilidade de a Administração optar por licitar nos termos da Lei n. 8.666/93 ou da Lei n. 14.133/21, mediante indicação expressa no Edital (art. 191).

Nos termos do item 12.1.9 da Minuta do Edital (fl. 46), a presente contratação reger-se-á pela Lei n. 8.666/93.

Aproveitamos a oportunidade para recomendar que o setor responsável procure inteirar-se da Nova Lei de Licitações e adeque as futuras contratações a ela, tendo em vista que, a nosso ver, a citada Norma é mais benéfica à Administração.

Sem prejuízo do acima exposto, não há ilegalidade na utilização da Lei n. 8.666/93, a qual deverá reger toda a contratação e execução contratual.

A manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes é medida prevista na Lei Federal n. 13.589/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Desse modo, o objeto contratual deve estar adequado ao disposto no retrocitado dispositivo.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Uma das etapas mais importantes da contratação é a correta definição do objeto a ser contrato.

No caso dos autos, a requisição de compra feita pela Presidência se refere à manutenção preventiva dos aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal (fl. 02).

Todavia, embora a estimativa de preço de fl. 06 também se refira à manutenção preventiva, assim como o Termo de Referência de fls. 53/66, observamos que a especificação do serviço, na fase de cotação de preços pela Câmara, se referiu à “**manutenção preventiva e corretiva** de aparelho de ar condicionado” (fls. 13 e 15).

Assim, alguns orçamentos consideraram os dois serviços (manutenção preventiva e corretiva) ao fixar a estimativa de preço (fls. 08/10; fl. 12), enquanto outros apenas a manutenção preventiva (fl. 14).

A nosso ver, tal imbróglio prejudicou toda a estimativa de preço.

Ressaltamos que a Casa Legislativa possui todo um setor estruturado voltado a compras e contratações administrativas, de modo que o descuido na instrução do presente processo afronta os princípios da eficiência e economicidade.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para sugerir o aperfeiçoamento das ferramentas de cotação de preço, como a utilização de meios digitais oficiais, a exemplo do Portal de Compras do Governo Federal.

Diante do exposto, recomendamos que a descrição da cotação de preço coincida com a do objeto a ser contratado, a fim de que o valor da futura contratação esteja adequado ao preço de mercado.

É o parecer, em duas laudas.

Votorantim, 11 de maio de 2021.


Laudicéia Nogueira Soares
Procuradora Jurídica